



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10730.001123/2008-32
Recurso nº 887.910 Voluntário
Acórdão nº **2801-01.714 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 28 de julho de 2011
Matéria IRPF
Recorrente ALBERTO SANTOS LIMA FILHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. GLOSA DE DEDUÇÕES.

Deve ser mantida a glosa das deduções que correspondam a pagamentos cuja realização o contribuinte não tenha feito ou não tenha comprovado.

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. DEPENDENTES. RENDIMENTOS. TRIBUTAÇÃO.

São tributáveis com os rendimentos do declarante os rendimentos obtidos pelo dependente.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Sandro Machado dos Reis – Relator

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Antônio de Pádua Athayde Magalhães, Eivanice Canário da Silva, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Luiz Claudio Farina Ventrilho, Tania Mara Paschoalin e Sandro Machado dos Reis.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

“Trata-se de impugnação apresentada contra lançamento que, glosando em parte a dedução relativa à previdência privada e as relativas às despesas médicas e apurando omissão de rendimentos, formalizou a exigência de crédito tributário no montante de R\$ 28.940,63, compreendendo Imposto de Renda, multa e juros, tendo por fundamento legal o art. 8, inciso II, letra “e”, da Lei nº 9.250/1995 e demais dispositivos mencionados na notificação de fls. 05 a 08.

Não resignado, o contribuinte apresentou impugnação alegando que fora pago, no ano de 2004, o total de R\$ 20.000,00 a título de FAPI, mas, por ineficiência da instituição financeira, só uma parcela de R\$ 10.000,00 foi processada, sendo a outra processada em fevereiro do ano seguinte. Afirmou também que, por equívoco, foi inserido em sua declaração como dependente, o cônjuge, o qual, no mesmo ano, apresentara declaração de isento. Com esses fundamentos, pugnou pela improcedência do lançamento e pela insubsistência do crédito tributário.”

Passo adiante, a DRJ entendeu por bem julgar procedente o lançamento, em decisão que restou assim ementada:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. GLOSA DE DEDUÇÕES. FALTA DE COMPROVAÇÃO. LANÇAMENTO MANTIDO.

Deve ser mantida a glosa das deduções que correspondam a pagamentos cuja realização o contribuinte não tenha feito ou não tenha comprovado.

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. DEPENDENTE. RENDIMENTOS. TRIBUTAÇÃO.

São tributáveis com os rendimentos do declarante os rendimentos obtidos pelo dependente.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Irresignado, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário, reiterando os argumentos expostos quando da apresentação da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sandro Machado dos Reis, Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 18/11/2011 por SANDRO MACHADO DOS REIS, Assinado digitalmente em 18/11/2

011 por SANDRO MACHADO DOS REIS, Assinado digitalmente em 21/11/2011 por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MA GAL

Impresso em 15/03/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão pela qual conheço do mesmo.

Trata-se, na origem, de Auto de Infração lavrado com o escopo de promover a cobrança de suposto débito de IRPF devido pela Recorrente no Exercício de 2005.

Afinal, segundo apurado em procedimento de fiscalização, o Recorrente teria deduzido, indevidamente, despesa supostamente suportada por ocasião da contratação de plano de previdência privada, além de não ter informado os rendimentos percebidos por sua dependente ao longo do referido ano-calendário.

Em sua peça recursal, o Recorrente sustenta que efetivamente realizou o pagamento para o plano de previdência, colacionando ao processo (fls. 81/82) fotocópia de cheque emitido em favor do fundo de previdência, no montante de R\$ 20.000,00.

Além do mais, sustenta a necessidade de retificar sua DIPF, de modo a excluir da mesma a sua esposa, na condição de dependente.

Ocorre que essas alegações não devem prosperar.

Afinal, como se apura à fl. 12, o “Termo de Transação Extrajudicial” firmado entre o Recorrente e o Real Vida e Previdência, indica que o valor vertido ao fundo seria de R\$ 10.000,00, inexistindo nos autos prova em sentido diverso.

Diante, portanto, dessa dissonância entre o valor do contrato e o valor do cheque, ressoa clara a impossibilidade de imputá-lo como prova de efetivo pagamento do plano de previdência.

Ademais, no que tange a retificação da DIPF pelo Recorrente, de modo a excluir sua esposa como dependente, também não deve prosperar tal argumento.

Sabe-se que só é admissível que o contribuinte altere a sua declaração antes do início dos procedimentos fiscalizatórios, sendo certo que o Recorrente o fez por três vezes, mantendo, em todas, sua esposa como dependente.

Logo, eis que já instaurado processo administrativo em face do Recorrente à época, descabida qualquer alteração em sua DIPF, por intempestiva.

Pelo exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado digitalmente
Sandro Machado dos Reis